Sexta-feira 2 de Janeiro de 1914 — I Série — Número 1

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série	» 8$	»	4$50
A 2.ª série	» 6$	»	3$50
A 3.ª série	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 261, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério das Finanças em vigor em 1913-1914.

Decretos n.ºs 262 e 263, resolvendo os recursos n.ºs 14:407 e 14:408, em que era recorrente Alberto Bramão, representante da Agência Lusa, de Lisboa.

Ministério do Fomento:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 260, que autoriza a importação de 40 milhões de quilogramas de trigo exótico.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 264, resolvendo o recurso n.º 14:342, em que era recorrente Atmarama Purxotoma, do Estado da Índia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 261

Sob proposta do Ministro das Finanças, usando da faculdade que ao Govêrno é conferida pelo § único do artigo 20.º da lei de 20 de Março de 1907 de harmonia com o n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e com fundamento no artigo 3.º do decreto n.º 64 de 31 de Julho de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que do artigo 39.º do capítulo 9.º do orçamento do Ministério das Finanças, em vigor no ano económico de 1913-1914, seja transferida a quantia de 8.912$44 para o artigo 38.º do mesmo capítulo e orçamento, destinada ao pagamento de vencimentos de actividade dos empregados colocados no quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública, segundo o disposto no citado artigo 3.º do referido decreto de 31 de Julho de 1913.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Afonso Costa* = *Rodrigo José Rodrigues* = *Álvaro de Castro* = *João Pereira Bastos* = *José de Freitas Ribeiro* = *António Caetano Macieira Júnior* = *António Maria da Silva* = *Artur R. de Almeida Ribeiro* = *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 262

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:407, em que é recorrente Alberto Bramão, representante da Agência Lusa e da Empresa do Vinho Byrrh, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi o relator o vogal efectivo, doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que, em 15 de Janeiro de 1913, o fiscal dos impostos Vasconcelos e Sá, nos termos do artigo 193.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902, levantou contra a Agência Lusa, de que é representante em Portugal Alberto Bramão, auto de transgressão do preceito consignado na verba 39 da tabela geral do imposto do sêlo que faz parte integrante da carta de lei de 24 de Maio de 1902, por haver mandado afixar, sem estarem selados, vinte e um anúncios em papel com os dizeres seguintes: Byrrh, Violet Frères, Thuir, etc.

Cumpridas as formalidades indicadas no artigo 2.º do decreto de 26 de Maio de 1911, o arguido declarou que, pela guia n.º 370, de 26 de Janeiro de 1912, se prova que pagou o imposto do sêlo correspondente aos cartazes de que se trata, não sendo obrigado a pagar qualquer outro imposto emquanto durar êsses cartazes; e, em verdade, está no processo a referida guia, donde consta que a Agência Lusa pagou na Receita Eventual, em 26 de Janeiro de 1912, 5$ (5$000 réis), proveniente da avença do imposto do sêlo em cem cartazes. O autuante e as testemunhas do auto confirmaram as declarações nele exaradas. E o secretário de finanças, por despacho de 27 de Março de 1913, julgou subsistente a transgressão, e fixou em 2$10 (2$100 réis) o imposto do sêlo devido, e a multa no duplo dessa importância (regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 210.º).

Dêste despacho recorreu no prazo legal o autuado para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, alegando:

— que não houve avença de sêlo para os cartazes do Vinho Byrrh, porque não houve contrato nem as demais características da avença, tais como a permissão de fixar um número ilimitado pagando uma quantia fixa, — a faculdade de realizar o pagamento em prestações conforme o § 4.º do artigo 27.º do regulamento citado de 1902, — a expressa referência da guia ao contrato, como determina o § 5.º do citado artigo 27.º;

— que o emprêgo da palavra avença na guia não altera a natureza do facto jurídico;

— que o recorrente pagou o imposto exigido na verba 39 da tabela por meio de verba, como permite o artigo 44.º do regulamento de 1902, no caso de a estampilha não poder ficar aderente, pois que a chuva e o calor descolam as estampilhas;

— que o pagamento do sêlo por meio de verba não altera a disposição da lei que fixa em $10 (100 réis) o imposto devido por cada cartaz de papel sem restringir o prazo da duração, sendo certo que é de $20 (200 réis) o imposto devido por cada cartaz feito em tecido ou outra substância que não seja papel;